

PARECER CONJUNTO Nº 12/2021

PROJETO DE LEI Nº 05/2021

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
RELATOR VEREADOR JEAN DO CRISPIM SANTANTA**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 05/2021, de autoria do senhor Prefeito, que *“ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde”*.

Recebida e Publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal no dia 25 de março de 2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame conjunto, uma vez que foi determinada a sua tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 187 do Regimento Interno.

Foi determina, ainda, a anexação da presente proposição ao Projeto de Lei nº 04/2021, de autoria do Vereador Michirra, que *“autoriza o Poder Executivo a realizar a compra de vacinas com eficácia comprovada contra o novo coronavírus (COVID-19), aprovadas pela ANVISA e dá outras providências”*, tendo em vista que se trata de matéria semelhante, nos termos do §3º do art. 157 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de competência privativa do Prefeito, conforme previsto no inciso XIX do art. 85 da Lei Orgânica do Município:

Art. 85. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XIX - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que, nos termos do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal, compete a todos os entes federados cuidar da saúde. Ademais, no seu art. 196, a Carta Magna consigna que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

A Lei Federal n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, diz que a elaboração e coordenação de Plano Nacional de Imunização – PNI – é atribuição do Ministério da Saúde.

Como se vê, a elaboração do PNI e distribuição de vacinas são de responsabilidade do governo federal. No entanto, ante as omissões do Poder Público

Federal, especialmente consubstanciada na demora em fornecer à população um plano definitivo nacional de imunização e o registro e acesso à vacina contra a covid-19, a OAB ajuizou uma Ação Direita de Descumprimento de Preceito Fundamental, sob o fundamento de que tal conduta omissiva do Poder Executivo Federal viola preceitos fundamentais previstos nos artigos 1º, III, art. 5º, *caput*, 6º, e 196 da Constituição da República.

Ao julgar essa ação, o STF, por unanimidade, referendou decisão liminar do ministro Ricardo Lewandowski que autorizou os estados, os municípios e o Distrito Federal a importar e distribuir vacinas contra a covid-19 registradas por pelo menos uma autoridade sanitária estrangeira e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, caso a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) não observe o prazo de 72 horas para a expedição da autorização.

Com base nessa decisão do STF, foi editada A Lei Federal nº 14.125, de 10 de março de 2021, que autoriza os Estados, Distrito Federal e Municípios a comprarem vacinas contra a covid-19 com registro ou autorização temporária de uso no Brasil.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º da referida Lei:

Art. 1º. Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.

Diante do reconhecimento da competência dos municípios brasileiros para aquisição de vacinas, a Frente Nacional de Prefeitos apoia a instituição de um consórcio público, de abrangência nacional, envolvendo municípios de todo o Brasil, que passam a se unir para combater esse malicioso vírus, que deixa o mundo perplexo.

Conforme destacado na mensagem de encaminhamento da matéria:

Com a missão de, caso seja necessário, adquirir imunizações complementares ao PNI, o Consórcio visa fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS), na medida em que todas as doses serão obrigatoriamente ofertadas à população de forma gratuita. Assim, representa uma concertação federativa que favorecerá a todos, já que quanto mais doses estiverem disponíveis, mais rapidamente os brasileiros serão vacinados. Ademais, esse Consórcio é efetivamente um instrumento para oportunizar ganho de escala, proporcionando vantajosidade nas negociações dos Municípios, sejam de preços, condições contratuais e/ou prazos. Trata-se de um instrumento legal, amparado na Lei Federal nº 11.107/2005, que oferece segurança jurídica, podendo minimizar judicializações a que compras em menor escala estariam sujeitas.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, releva ressaltar que, de acordo com a Cláusula 16ª do Protocolo Intenções, as fontes de receita do consórcio constituem-se de:

- a) recursos repassados pelos municípios consorciados na forma do contrato de rateio;
- b) repasses da União, dos Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios não consorciados na forma de celebração de convênio ou contrato de repasse;
- c) transferências voluntárias da União e Estados-Membros;
- d) doações de pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, nacionais e internacionais;
- e) doações de pessoas físicas;
- f) doações de outros órgãos, pessoas jurídicas de direito público ou outros consórcios.
- g) remuneração pelos próprios serviços prestados;
- h) as rendas decorrentes da exploração de seu patrimônio e da alienação de seus bens.
- i) dentre outras especificadas em seu estatuto.

Com vistas a viabilizar a execução dessas despesas, o autor solicita autorização desta Casa de Leis, no artigo 4º do projeto sob análise, para incluir dotação própria no orçamento corrente, sem, no entanto, especificar, de forma objetiva, a dotação a ser incluída, nem a fonte de recurso disponível.

No caso, trata-se de um crédito adicional especial, que se destina a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, inciso II, da 4.320, de 1964), isto é, para atender à criação de programas, projetos e atividades eventuais ou especiais e, por isso mesmo, não contemplados pelo orçamento.

O crédito especial será autorizado por lei e aberto por decreto do Executivo. A sua abertura depende, ainda, da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 1964).

Verifica-se que, no projeto em exame, o senhor Prefeito não indicou a fonte de recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar. Todavia, cumpre ressaltar que o artigo 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020, afastou as condições e as vedações previstas nos artigos 16 e 17, desde que o aumento da despesa seja destinado ao combate à calamidade pública.

Registre-se que os referidos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, em nome do princípio do equilíbrio fiscal, vedam a criação de despesa pública, sem indicar a fonte de recurso e, ainda, demonstrar a compatibilidade da nova despesa com as peças orçamentárias vigentes.

Portanto, ante a decretação de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus e tendo em vista que o objetivo da matéria em exame é a adesão do Município de Arinos ao consórcio firmado entre os municípios brasileiros, destinado à aquisição de vacinas, medicamento e insumos para o combate à pandemia do Covid-19, fica o senhor Prefeito, no caso em questão, dispensado de atender ao disposto quanto à criação e limitação de despesas.

O atual momento exige rapidez da administração pública em relação às ações de combate ao coronavírus, pois, a cada dia, o número de infectados aumenta demasiadamente.

Desse modo, há de se destacar a relevância da matéria em exame, que busca justamente agilizar essas ações, de forma conjunta, ente os municípios brasileiros.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 05, de 2021, e, quanto ao seu mérito, voto pela aprovação.

Cumprido destacar que o Projeto de Lei nº 04, de 2021, de autoria do vereador Cleuber Michirra, trata de matéria semelhante à do projeto em exame. Contudo, por se tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito, deve este último projeto prevalecer, nos termos do §3º do art. 157 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 31 de março de 2021.

Vereador JEAN DO CRISPIM SANTANA
Relator